



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000468/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.175 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente MUNICÍPIO DE MANACAPURU PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EM MEIO DIGITAL.

Constitui infração, deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, na redação da Lei nº 11.941/2009 conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, Inciso III e na Lei nº 10.666/2003, art. 8º combinados com o art. 225, inciso III e 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

" O presente processo trata de Auto de Infração - DEBCAD nº 37.211.243-9 lavrado contra o Município de Manacapuru - Prefeitura Municipal, em virtude do

descumprimento de obrigação acessória, que segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 06, caracterizou-se por ter deixado de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização conforme leiautes vigentes à época e relacionados nos Termos de Início de Ação Fiscal- TIAF, às fls. 08/16, no período de 01/12/2003 a 12/2004.

Em decorrência da não apresentação das informações contábeis na forma prevista na Lei n.º 8.212/91 art. 32, inciso III e na Lei n.º 10.666/2003 combinados com o art. 225, inciso III e 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais, setenta e sete centavos), na forma estabelecida no artigo 283, II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social- RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

Descreve ainda o citado Relatório que o Município autuado utiliza sistema eletrônico de dados e que a fiscalização foi atendida pelo Sr. Francisco Otílio da Silva Conceição exercente do cargo de Secretário de Finanças e pela funcionária Sra. Érika Roberta Regis da Silva.

Segundo a fiscalização não foi observada a ocorrência de circunstâncias agravantes.

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EM MEIO DIGITAL.

Constitui infração, deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, na redação da Lei nº 11.941/2009 conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, Inciso III e na Lei nº 10.666/2003, art. 8º combinados com o art. 225, inciso III e ~ 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do RPS.

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Enseja a revisão do lançamento efetuado a apresentação pelo contribuinte de elementos de prova robustos que comprovem o direito alegado.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em síntese o contribuinte pede o reconhecimento de ocorrência de força maior e relevação da multa por tais circunstâncias:

O Recorrente é um Município do interior do Amazonas, o qual vivencia dificuldades do cotidiano, não vislumbrados no momento da edição de leis fiscais, visto que não tem à sua disposição, nem em seu quadro de servidores pessoal qualificado para realizar adaptações antes não exigidas.

Da mesma forma, ocorre na exigência das leis para que os dados fiscais do Recorrente sejam entregues por meio digital, o que é exigido quando o município utiliza o sistema eletrônico de dados, o que ocorre com o Recorrente.

Entretanto, cumpre salientar que, o Recorrente fornece informações ao Tribunal' de Contas do Estado eletronicamente (ACP) desde 2002. Contudo, a própria Corte de Contas, entendendo a dificuldade de implementação do novo sistema, especialmente pelas prefeituras do interior do Estado. Tanto que, o, Tribunal disponibilizou cursos para capacitar os servidores e, confeccionou Manual ensinando como apresentar ACP eletronicamente.

(...)

Cumpre salientar que, apesar do Recorrente não ter apresentado os documentos por meio digital, o Notificante obteve as informações necessárias por meio de fiscalização nas contas apresentadas junto ao Tribunal de Contas do Estado, assim, verifica-se que não houve prejuízo, já que tiveram acesso a todos os documentos.

Ademais, o Recorrente vem buscando se adaptar as exigências legais, necessitando de prazo para enquadrar-se, bem como para qualificar seus servidores para realizarem tais obrigações, dessa forma verifica-se. que o Recorrente. não está descumprindo regras formais por desídia, mas por. não ter realmente condições imediatas de obedecê-las.

06 – No presente caso, não duvido e entendo as considerações do recorrente achando pertinentes as razões recursais, dentro do contexto da realidade brasileira, ocorre que o legislador não dispôs aos órgãos julgadores autonomia para afastar a aplicação da Lei, por mais verossimilhança das alegações tenham a do contribuinte, sendo necessário a comprovação da entrega de tais documentos, não podendo equiparar a entrega ao TC do Amazonas que apesar de órgão público de controle das atividades dos Municípios, não podemos equivaler que a referida entrega ou fiscalização da RFB junto àquele órgão teria em tese afastado a responsabilidade do contribuinte pela norma federal.

07 – Caso houvesse pelo legislador a mudança da Lei concedendo essa competência ao julgador com certeza a sorte do recorrente seria diversa. Apenas com a mudança legislativa é capaz que as considerações do contribuinte sejam consideradas justificadas.

08 – No mais havendo o reconhecimento do descumprimento da norma, não vejo como afastar a obrigatoriedade legal mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conclusão

09- Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso